

## O “STALKING” COMO ENTRAVE À FRUIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

### STALKING AS AN OBSTACLE TO THE ENJOYMENT OF WOMEN'S HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Vivianne Rigoldi<sup>1</sup>

Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva<sup>2</sup>

Michele Christina Martins da Silva<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho abordará a temática trazida pela Lei nº 14.132/21 (Lei do *Stalking* ou perseguição), com foco especial na vitimação de mulheres. A construção textual será elaborada dentro da perspectiva dos direitos humanos das mulheres, considerando o crime tipificado, supracitado, como um dos tipos de violência perpetrados contra as mulheres, hodiernamente. Utilizar-se-á o

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito, área de concentração Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino- ITE (2017). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2009). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP (2002). Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1999). Graduada em Direito (1994). Docente do Mestrado em Direito e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília. Membro do Conselho de Curso, do Núcleo Docente Estruturante da Graduação em Direito e do CEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do UNIVEM. Editora Adjunta da Revista EM TEMPO (Qualis B1). Pesquisadora cadastrada no CNPq na área de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais. Tem experiência em gestão acadêmica e docência superior na área do Direito, atuando em Direito Constitucional, Sociologia do Direito, Direitos Humanos e Legislação da Educação. E-mail: rigoldi@univem.edu.br

<sup>2</sup> Doutoranda em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Bolsista CAPES, Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, campus Paranaíba (2020), Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, campus Paranaíba (2018). Membro dos Grupos de pesquisa vinculados ao CNPq - "Criminologia: Diálogos críticos" e "Direito e Literatura". Professora contratada da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, campus Paranaíba (2022-2024), Professora convidada da Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, campus Paranaíba, no ano de 2024. Docente das Faculdades Integradas de Paranaíba. Advogada sócia do Escritório Catolino Rocha, Advocacia Artesanal. Presidente da Comissão dos Direitos das Mulheres da 6 Subseção da OAB/MS no triênio (2022-2024), e Secretária Adjunta da Comissão de Direitos Humanos da 6 Subseção da OAB/MS no triênio (2022-2024). E-mail: julia\_apt@hotmail.com

<sup>3</sup> Advogada sócia do Escritório Pigozzi e Martins Sociedade de Advogados. Graduada no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2009-2011). Graduada no Curso de Direito no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2014-2018). Conciliadora e Mediadora judicial. Mestre em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2021-2023). Fui integrante do grupo de pesquisa Direito, Novas Tecnologias e Controle Social - NODICO, liderado pelo Professor Doutor José Eduardo Lourenço dos Santos e, Organizadora da Obra Direito, Novas Tecnologias e Controle Social - O Cenário do Direito Digital (Vol. III) do Coordenador Professor Doutor José Eduardo Lourenço dos Santos. Membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB Marília/SP nos anos de 2023 e 2024. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB Marília/SP no ano de 2024. Graduada em Ensino Superior de Inglês (Escola Fisk-Marília/SP). E-mail: michele.cms@hotmail.com

método indutivo-dedutivo, com apoio em pesquisas bibliográficas, incluindo tanto a proteção interna quanto internacional dos direitos da mulher. No decorrer do trabalho, se apontará a problemática ainda atinente da proteção das mulheres, dos reflexos carreados pela nova lei, além da necessidade de um maior preparo legal para lidar com as perseguições que ocorrem no meio digital.

**Palavras-Chave:** Lei do Stalking. Violência Contra a Mulher. Direitos Humanos.

**ABSTRACT**

The present paper approaches the thematic brought by the Law nº 14.132/21 (as known as the Stalking Law), with special emphasis on the women victimization. The textual construction will be elaborated on the perspective of the women's human rights protection, considering the typified felony, abovementioned, as one of the types of violence perpetrated against women, nowadays. Will be used the inductive-deductive method, with support on bibliographic researches, including the internal as well as the international protection of women's right. In the course of the paper, will be aimed the problematic still pertaining of women's protection, the impacts introduced by the new law, beyond the need of a bigger legal prepare to deal with women stalking, occurred on digital environmente.

**Key-words:** Stalking Law. Violence against women. Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, os direitos humanos das mulheres ainda não estão completamente implementados, mesmo que já tenham sido positivados, e, por essa razão, sabe-se que tanto o direito quanto a academia estão buscando novas formas, mais eficientes, de se buscar soluções para a problemática.

À despeito do Brasil ter uma das maiores cartelas legais de proteção aos direitos da mulher, sem contar inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, que abordam a questão, a realidade da mulher brasileira ainda é muito permeada por violência e pela desigualdade que insiste em hierarquizar os gêneros (masculino como valor máximo social e feminino como valor reduzido).

Não bastasse toda a dificuldade encontrada para fruir os direitos que já estão postos, por meio da conscientização geral, acerca dos direitos humanos das mulheres e, pela desnaturalização de todos os tipos de violência aos quais as mulheres são diariamente expostas, simplesmente por serem mulheres (temática tão profunda que somente caberia ser aprofundada em artigo específico), com os avanços das sociedades humanas e a intensificação do uso dos meios digitais, novas formas de violência estão surgindo, muito mais sorrateiras e de difícil responsabilização.

No que concerne às violências digitais anteriormente citadas, a perseguição online (*stalking*), já é uma realidade, tristemente vivenciada por muitas pessoas, mas especialmente mulheres e meninas. Isso, se deve ao fato de que, a mesma cultura patriarcal que inferioriza e vitima mulheres na vida real, ser aquela que está por trás das telas de computadores. Ou seja, o campo de batalha da luta pelos direitos das mulheres, apenas se desmaterializou, mas ainda busca enfrentar o mesmo adversário (a violência de gênero) e as mesmas situações.

Como se sabe, todas as pessoas já nascem com direitos, porém, o ser humano se individualiza por possuir uma das características mais valiosas, resguardada pela Constituição Federal de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana. As mulheres, enquanto pessoas, são destinatárias desse princípio que norteia toda a construção constitucional interna e, humanista, à

nível internacional. Por esse motivo, analisar as novas formas de violação da dignidade da mulher, se torna importantíssimo, para desmontar a construção estrutural e patriarcal da desigualdade de gênero.

Embora a Constituição Federal resguarde a dignidade da pessoa humana, conforme citou-se, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui legislação específica que tenha como objetivo inibir o assédio moral, visando proteger especificamente a vitimação de mulheres, conhecendo a peculiaridade das violências perpetradas contra as mesmas. Contudo, com vanguardismo na luta pelos direitos humanos das mulheres, o crime de “*stalking*” no dia 31/03/2021 foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.132/21, acrescentando o artigo 147-A ao Código Penal, para tipificar o crime de perseguição digital. Ou seja, o assédio moral, na rede mundial de computadores, passou a ser crime, pela aclarada percepção de como os danos psicológicos decorrentes de tal ação são abusivos e degradantes.

Por essa razão, se abordará no presente trabalho, com apoio em pesquisas bibliográficas, pelo método indutivo-dedutivo, prioristicamente, a temática da salvaguarda dos direitos humanos das mulheres, tanto nacionalmente quanto internacionalmente.

Posteriormente a isso, se discutirá sobre a nova legislação que tipificou o *stalking*, como podem ocorrer as perseguições no meio digital (sejam elas via e-mail, telefone, mensagens, desde que todas essas tentativas de contato tenham por objetivo atemorizar, alarmar e perturbar uma mulher, buscando causar-lhe medo ou insegurança), com a consequente análise deste novo enquadramento penal quando são agentes passivos de tal, a mulher, os reflexos de tal ordenamento na sociedade e quais os caminhos possíveis a serem trilhados para que a nova *legis*, encontre efetividade plena.

## **1. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM FOCO: A luta pela igualdade de gênero e a dificuldade de valorizar a mulher em um contexto estrutural patriarcal**

Abordar a temática dos direitos humanos das mulheres, hodiernamente, é falar de um campo jurídico vastamente positivado, mas que padece de efetividade. As mulheres ainda vivem em um contexto extremamente violento e,

mais que tudo, de desigualdade entre os gêneros e desrespeito aos seus direitos humanos.

A violência contra a mulher, pode ser externada de diversas maneiras, além de constar em diferentes tipos penais e, divide-se esta, grosso modo, em: violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Quando se aborda a questão da violência contra a mulher, faz-se um recorte temático necessário, não incluindo outros agentes passivos de violência, pela percepção trazida pela perspectiva de gênero, que permite analisar que, muitas vezes a mulher sofre violência em decorrência única, de ser mulher. À primeira vista, a ideia de que a mulher se torna mais sujeita à violência, por ser mulher, pode parecer uma análise pouco profunda ou que advenha de generalizações. Contudo, é sabido que, as construções socioculturais feitas acerca dos papéis de gênero são o que naturalizam e perpetuam a violência contra as mulheres, nas sociedades, exatamente por reduzi-las em sua valoração e retirá-las a dignidade humana (Chauí, 1985).

Para a filósofa brasileira Marilena Chauí (1985, p. 43), a violência contra a mulher esconde uma faceta ideológica de desvalorização do gênero feminino e supervalorização do gênero masculino, que pode ser melhor definida sobre a nomenclatura de “desigualdade hierárquica”. Tal ideologia:

[...] define a condição ‘feminina’ como inferior à condição ‘masculina’. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas através dos discursos masculinos sobre a mulher, os quais incidem especificamente sobre o corpo da mulher.

No intento de compreender mais minuciosamente a desumanização construída na figura da mulher como decorrência da desigualdade entre os gêneros, vale também trazer a cotejo a conceituação de Rousseau (1989) acerca das desigualdades humanas. Em seu livro “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, Rousseau subdivide a desigualdade em uma conceituação bipártide, onde de um lado se encontram as desigualdades naturais e do outro, as desigualdades morais ou políticas. As desigualdades naturais são aquelas que emergem da natureza humana, como por exemplo as diferenças entre os sexos e as diferenças entre as faixas etárias,

enquanto que as desigualdades morais ou políticas, por sua vez, são aquelas construídas por uma percepção cultural-local (Rousseau, 1989).

Com apoio na conceituação de Rousseau (1989) pode-se compreender que existem diferenças biológicas, que são naturais, entre os gêneros. Entretanto, não é a desigualdade natural que afeta e naturaliza as violências cometidas contra as mulheres, mas sim as desigualdades construídas no seio cultural pelo sistema patriarcal e por isso, aqui se abordará com mais profundamente as desigualdades morais ou políticas.

Como assevera Alambert (1986, p. 119):

O domínio do homem e a subordinação da mulher não se baseiam, portanto unicamente em diferenças biológicas, mas se estabelecem através de relação sociais, e é através dessas relações sociais que a diferença biológica aparece como diferença humana. Esta configuração social da diferença e da contradição homem/mulher adquiriu uma relativa autonomia, e se reproduziu durante tanto tempo em circunstâncias tão diversas, que aparece como um dado “natural”.

Dentro das sociedades patriarcais, onde impera a “desigualdade hierárquica” de valores (Chauí, 1985), também opera a “desigualdade moral” (Rousseau, 1989), eis que a medição valorativa social é feita por meio da redução do valor da mulher, construída por julgamentos sociais machistas que atingem o seu corpo, seus gestos, seus atos, suas capacidades, fazendo com que a mulher sempre tenha seu valor intrinsecamente ligado à imagem de um homem (ou seja, a mulher só alcança valor social real, por ser “filha de” ou “esposa de” alguém).

Nesse ínterim é interessante compreender a atuação do patriarcado, para conseguir analisar a amplitude da institucionalização do machismo, como forma de perpetuação da desigualdade entre os gêneros e do impedimento à real fruição dos Direitos Humanos das mulheres. Sobre tal, a socióloga Julia Del Carmen Chavéz Carapia (2015, p. 48), explica que:

Si el contexto actual es violento, en oportunidades de desarrollo, en la lucha diaria por la sobrevivencia, en la obtención por mejores condiciones de vida, por mantener condiciones para un trabajo remunerado, los bajos salarios; la violencia de género además de lo anterior está sujeta al contexto cultural patriarcal, al ejercicio del poder masculino, elementos que inciden de manera directa en la violencia familiar, que reproducen em lo cotidiano las relaciones violentas del mundo público, ya que el grupo familiar y el binomio individuo/familia,

se convierte en el espacio en el cual se relejan las condiciones que dominan en el sistema social<sup>4</sup>.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Luis Bonino (2008, p. 13) assevera que existe relação direta entre as construções culturais feitas no bojo do patriarcado, com a conseqüente violação dos direitos das mulheres, por meio da violência de gênero:

Las raíces de la violencia de género residen en la propia codificación de la sociedad, basada en la transmisión intergeneracional de los valores de dominación masculina sobre la mujer. Debe cuestionarse el entramado de actitudes, creencias, prejuicios y mitos que legitiman la desigualdad, la subordinación o la inexistencia simbólica de las mujeres que están en la base de la legitimación de la violencia contra ellas. Es indudable que no se podrán producir a menos que haya cambios en las mentalidades y en los supuestos patriarcales que sustentan el mantenimiento de esa violencia<sup>5</sup>.

Como pode ser observado, o patriarcado, por meio de sua dual forma de externar poder, baseada na dominação/opressão, perpetua a violência de gênero ao desvalorizar, inferiorizar, violar e marginalizar as mulheres. O patriarcado se estrutura socialmente sob conceitos machistas (de desvalorização da mulher), constantes de papéis de gênero muito bem definidos, para deslegitimar a figura da mulher, assim prejudicando que as mesmas, consigam ver-se realmente salvaguardadas em seus direitos.

A dificuldade de lutar pela igualdade de gênero nesse contexto reside no fato, do patriarcado, ser uma instituição que está presente e contida em todas as outras instituições sociais, à exemplo disso nas religiões e na família. Essa intersseccionalidade opressiva faz com que a luta pelos direitos das mulheres seja uma luta que deve estar presente em todos os lugares, contextos e sob diferentes formas, até por essa razão, o movimento feminista do fim dos anos

---

<sup>4</sup> “Se o contexto atual é violento, nas oportunidades de desenvolvimento, na luta diária pela sobrevivência, na obtenção de melhores condições de vida, na manutenção das condições de trabalho remunerado, os baixos salários; além do exposto, a violência de gênero está sujeita ao contexto cultural patriarcal, ao exercício do poder masculino, elementos que afetam diretamente a violência familiar, que reproduz as relações violentas no mundo público, no cotidiano, já que o grupo familiar e o indivíduo/binômio familiar, torna-se espaço nos quais as condições que dominam no sistema social são refletidas” (Carapia, 2015, p. 48, tradução nossa).

<sup>5</sup> “As raízes da violência de gênero residem na própria codificação da sociedade, baseada na transmissão intergeracional dos valores da dominação masculina sobre a mulher. Deve-se questionar a rede de atitudes, crenças, preconceitos e mitos que legitimam a desigualdade, a subordinação ou a inexistência simbólica das mulheres, que estão na base da legitimação da violência contra eles. É claro que não será possível produzir a menos que haja mudanças nas mentalidades e nos pressupostos patriarcais que sustentam a manutenção dessa violência” (Bonino, 2008, p. 13, tradução nossa).

60, cunhou o conhecido jargão, “o pessoal é político” (Hanish, 1970, Sarachild, 1973).

O patriarcado, destarte, estrutura as relações sociais de forma que, toda a construção macro, influencia no micro, ou seja, as mulheres devem lutar fora de casa pelos seus trabalhos, pela representativa política, pelo direito de andar com segurança nas ruas e nos transportes públicos, ao passo que também tem que enfrentar batalhas nas relações interpessoais, familiares, conjugais e até no ato de maternar. Isso se deve ao fato de que, segundo pontua Ciampa (1987, p. 171):

Esse jogo de reflexões múltiplas que estrutura as relações sociais é mantido pela atividade dos indivíduos, de tal forma que é lícito dizer-se que as identidades, no seu conjunto, refletem a estrutura social, ao mesmo tempo em que reagem sobre ela, conservando-a (ou transformando-a).

Toda a digressão filosófica e sociológica acima feita, teve o intuito de demonstrar a complexidade de se pensar nos direitos humanos das mulheres, por compreender o contexto desumanizador em que estas estão inseridas. É mister compreender a sociedade atual, tão afetada pelo patriarcado, para dar maior efetividade aos direitos humanos das mulheres, para que as construções jurídicas possam realmente afetar a vivência coletiva, mormente no que tange às vivências das mulheres.

Passado esse momento, com a sapiência de que as transformações no pensamento coletivo e a luta pelo fim da violência contra as mulheres, perpassam necessariamente pelo arcabouço legal, no próximo tópico se abordará a proteção legal pátria e internacional dos direitos das mulheres.

### **1.1 Mecanismos legais internos e internacionais de proteção aos direitos das mulheres**

À despeito dos direitos das mulheres ainda não terem sido plenamente efetivados no bojo social, é relevantíssimo considerar o avanço já representado pela positivação de tais direitos, que tiveram sua gênese em um contexto incessante de luta e de resistência feminina.

A construção de uma sociedade verdadeiramente justa, não pode de forma alguma, esquecer de considerar a situação das mulheres. Tanto a noção que se tem de democracia, quanto a percepção existente hodiernamente, do que seria um verdadeiro Estado de Bem-Estar Social, estão completamente ligadas à necessária mudança na realidade vivenciada pelas mulheres.

A teorização acerca de Justiça, mais aceita nas sociedades presentes, qual seja a de John Rawls, não enfrenta a problemática de que as mulheres não alcançaram ainda a isonomia e, por isso, não podem pactuar acerca dos princípios da Justiça (pois para o autor só poderiam pactuar as pessoas iguais, livres e independentes). Decorrente disso, as mulheres se inserem em contextos sociais que não levam em conta suas opiniões e necessidades particulares, e, exatamente por essa razão, pensar em leis específicas para a proteção dos direitos das mulheres não demonstra desigualdade protetiva legal, mas sim a tentativa de reparação de um direito que é fruto de uma sociedade construída por e para homens (Nussbaum, 2013).

O Brasil, possui vasto campo legal de proteção às mulheres, trazendo com vanguardismo, diversas leis específicas sobre a temática, dentre as quais se pode citar a comentada Lei “Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006), que tem por escopo finalístico “criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” e, que recebeu tal nome para homenagear Maria da Penha, uma mulher que ficou paraplégica após sofrer anos de violência, perpetrada por seu marido (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Também cabe aqui citar a Lei nº 12.415 (Brasil, 2011) que carrou modificações legais muito relevantes, ao fazer um acréscimo ao Art. 130 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a concessão, cautelar, de alimentos provisórios às crianças e adolescentes, quando o pai for afastado do lar por decisão judicial (em processo que envolva violência doméstica), levando em consideração o fato de que, pela dependência financeira e preocupação com o sustento dos filhos, muitas mulheres continuam em relações abusivas e violentas.

A Lei nº 12.845 (Brasil, 2013) também se faz importantíssima nesse contexto, eis que garante atendimento obrigatório e integral, no Sistema Único de Saúde, às mulheres vítimas de violência sexual (incluindo as meninas que sofreram abuso sexual na infância ou adolescência).

A Lei nº 13.104, merece ser citada, nesse ínterim, por trazer a qualificadora do “Feminicídio” para o crime de homicídio, demonstrando a posição já majoritariamente aceita pelo direito de que, a violência contra a mulher (inclusive as que resultam em morte), por muitas vezes, ocorrem dentro do contexto de uma violência de gênero.

Já a Lei nº 13.880 (Brasil, 2019), demonstrou significativo avanço na luta pelos direitos das mulheres ao alterar a Lei Maria da Penha, permitindo que, se apreenda arma de fogo de posse de agressor de violência doméstica, visando evitar o risco de vida elevado que a posse da arma poderia representar para a vítima.

Como ficaria por deveras extenso trazer à baila toda a legislação pátria que aborda a temática dos direitos da mulher, foram trazidas acima, apenas algumas leis, à título exemplificativo, para demonstrar todo o avanço já galgado no Brasil, na positivação de leis em prol da mulher. Passado tal momento, serão trazidos a seguir os Tratados Internacionais atinentes, dos quais o Brasil é signatário.

Além de contar com um robusto corpo legal, no que concerne aos direitos da mulher, o Brasil é signatário de muitos Tratados Internacionais que versam sobre a temática, dentre eles, pode-se citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986), a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Declaração de Pequim (1995) (aqui dispostos por ordem temporal).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), relevantíssima, insere os direitos da mulher dentro da temática dos Direitos Humanos asseverando em seu Artigo 2º, que as pessoas não podem sofrer discriminações em decorrência de seu gênero, além de indiretamente tratar, a todo tempo, dos direitos das mulheres, eis que, reconhecendo sua humanidade, a mulher transforma-se imediatamente, em destinatária de toda a sua construção legal.

Constante da Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986), se encontra a responsabilidade partilhada por todos os países signatários de tal, em respeitar os direitos humanos das pessoas, independentemente de seu gênero. Abordando a sua intenção finalística de buscar constantemente o desenvolvimento, a citada Declaração também pontua a necessidade dos países

signatários desenvolverem medidas específicas que possibilitem às mulheres se desenvolver, em igualdade de oportunidade, com pessoas do sexo masculino.

A Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), seguindo a mesma linha de raciocínio, corrobora a importância de tratar os direitos das mulheres, dentro da perspectiva dos Direitos Humanos, aduzindo que:

Art. 18º Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.

No mesmo sentido, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1995), sediada em Pequim, afirma ter como objeto teleológico assegurar que os Direitos Humanos sejam fruídos tanto em relação às mulheres, quanto em relação às meninas de todo o mundo, buscando incentivar os Estados signatários a adotar medidas implementativas.

Contudo, apesar de possuir vasta carta legal de proteção aos direitos da mulher, além de ser signatário dos Tratados Internacionais acima colacionados, o Brasil ainda enfrenta dificuldades em tornar real a salvaguarda da mulher. Pode-se dizer que essa dificuldade, inclusive, ainda é aumentada quando se tratam dos novos crimes que estão surgindo atualmente, como por exemplo, os crimes cibernéticos ou o crime que é foco central do presente trabalho, o *stalking*. Por essa razão a luta pela positivação de direitos deve continuar, mas nunca pode esquecer de andar lado a lado com uma mudança estrutural no pensamento coletivo, tão marcado pela cultura patriarcal e seu ideário machista.

Para compreender melhor, como o crime de *stalking* vitima mulheres na atualidade, no próximo tópico se aprofundará a discussão acerca da nova *legis* e, de quais desafios serão enfrentados para dar efetividade à proteção dos direitos humanos das mulheres, vítimas de tal.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO STALKING: Conceituação do Stalking

A disseminação da violência de modo geral vem acompanhando todo o trajeto da humanidade, sendo caracterizada como um fenômeno de complexa causalidade e que varia de acordo com épocas, culturas, contextos, podendo versar a diversas realidades. Uma das violências que vem crescendo diariamente através de práticas delituosas para contra as mulheres, é o crime de *stalking* praticado por um *stalker*, ou seja, uma violência que este faz incessantemente, ferindo a esfera da privacidade da vítima mulher, através de ligações, sejam em celular ou residência, mensagens, amorosas ou intimidadoras presentes dos mais diversos, sendo entregues no local de trabalho, em casa, muitas das vezes contendo bilhetes convidando para encontros ou apenas com dizeres românticos, nas proximidades de suas residências de modo a cercar a mulher, por todos os lados.

O *stalking*, em sua literalidade, significa, “perseguir”. Segundo a *National Violence Against Women Survey (1998)*, realizada pelo *Center for Policy Research, Colorado*, *stalking* seria:

[...]” a course of conduct directed at a specific person that involves repeated visual or physical proximity, nonconsensual communication, or verbal, written or implied threats, or a combination thereof, that would cause a reasonable person fear [...]”<sup>6</sup>

Então, o termo *stalking*, conhecido por perseguição, é um termo em inglês que designa uma forma de violência onde o sujeito invade a esfera da privacidade da mulher de modo repetidamente tendo certas condutas como, comunicação direta, física ou virtual, ofensas morais, violações, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto através de parentes, amigos, colegas de trabalho, agressões desde as menos graves até as mais graves, ou qualquer

<sup>6</sup> [...] “Um curso de condutas direcionado a uma pessoa específica que envolva repetidas aproximações físicas ou visuais, comunicação não consensual; ameaças verbais, escritas ou implícitas, ou uma combinação dessas, que causaria temor ao homem médio [...] (National Violence Against Women Survey, 1998, tradução nossa).

outra forma indesejada de interferir na vida da mulher. Essas condutas causam medo, incomodam, são desagradáveis, insistentes, ocasionando constrangimentos e inconveniências às mulheres que são vítimas.

Em suma, tratam-se de comportamentos de assédio persistente, com o objetivo de atemorizar, alarmar e perturbar a vítima mulher. Porém, em vários casos, a prática de tais condutas, não se restringe apenas em causar medo à mulher, como também, podendo levar à consequência a morte.

A prática de *stalking* não é uma conduta que nasceu atualmente, pois o mesmo já é praticado desde tempos remotos, mas somente de uns anos para cá, vem sendo estudado de forma mais cautelosa e profunda. Natália Gomes de Vasconcelos e Marconi Neves Macedo (2015, p. 19) relatam que o termo “stalking” foi inicialmente utilizado em 1980:

O termo *stalking* foi utilizado inicialmente nos Estados Unidos, Califórnia, no final da década de 1980, para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs, tornando-se criminalmente tipificada somente em 1990, abrindo precedentes para os demais países europeus, como por exemplo, na Inglaterra onde, a cada ano, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados.

Já Damásio E. de Jesus (2008) diz que:

Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *stalking*.

É um tema que ao delimitá-lo ou até mesmo determinar uma linha segura de raciocínio quanto ao seu conceito é uma tarefa trabalhosa. É de suma importância notar o conceito acima mencionado e as condutas de que o *stalker* lança mão, pois percebe-se há grande variedade de comportamentos e não apenas comportamentos isolados.

## 2.1 O Crime Stalking

Até 30/03/2021, não havia nenhuma legislação específica, no Brasil, sob a prática de *stalking*, mesmo tendo aumentado o número de casos registrados,

combinado com as inúmeras consequências desta prática. Contudo, a prática de *stalking* se enquadrava no artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688, da Lei das Contravenções Penais (1941) que dispõe: “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa”, ou seja, o *stalking* era considerado tão somente uma contravenção penal, mas as suas consequências eram e hoje, são, cada vez mais negativas à sociedade, diante das graves consequências que esta acarreta na vida da vítima.

Mesmo que o Código Penal não previsse a prática de *stalking*, Lucinéia Wertz Wertz dos Santos (2015) apresenta que, as condutas podem ensejar inúmeras tipificações, conforme se aduz:

O “Stalking”, dada a já mencionada variedade de condutas que abrange, pode ensejar responsabilizações civis (danos materiais e/ou morais) e penais (crimes ou contravenções). Na seara criminal os casos mais simples podem configurar a contravenção penal de “Perturbação da Tranquilidade” (artigo 65, LCP). Mas, nem sempre, conforme já foi exemplificado, o “stalker” se limita a perturbar a vítima (lotando caixas de mensagens, fazendo ligações telefônicas inoportunas etc.). Muitas vezes extrapola para práticas mais graves que podem configurar crimes de ameaça (artigo 147, CP), constrangimento ilegal (artigo 146, CP), crimes contra a honra (artigos 138 a 140, CP), estupro (artigo 213, CP), lesões corporais (artigo 129, CP) ou até mesmo homicídio (artigo 121, CP). Note-se ainda que em alguns casos, dadas as circunstâncias de tempo, lugar, forma de execução e espécie delitiva, poderá configurar-se crime continuado nos termos do artigo 71, CP. Também não é incomum constatar-se a ocorrência nesses casos da chamada “progressão criminosa” em que o agente inicia com uma conduta de “Stalking” que configura infração penal menos gravosa, mas vai aos poucos ou mesmo abruptamente tomando atitudes cada vez mais agressivas e invasivas e atingindo bens jurídicos mais e mais relevantes. Em sua obra sobre a violência entre casais, Hirigoyen expõe o fato de que normalmente as violências de gênero são progressivas, iniciando pela coação psicológica até atingir a agressão física que pode chegar não tão raramente na prática de homicídio.

Contudo, com a ausência de uma tipificação específica da prática de *stalking* e a penalidade disposta na lei de contravenções penais, demonstrava o quanto era desproporcional se comparar a gravidade de tais condutas e o que pode vir causar à vítima mulher.

Mas, devido às condutas, pode-se ensejar também, responsabilizações civis, sejam danos morais e/ou materiais, pois o *stalker* pratica atos ilícitos

previstos no Código Civil brasileiro, passíveis de reparação, pelo que dispõe os artigos 186 e 187:

Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desta forma, o crime de *stalking* viola vários direitos da vítima mulher, sendo ela mais vulnerável, violando o direito fundamental à vida privada, isso porque, ao empregar a perseguição, o *stalker* invade a privacidade da mesma. Mas, mesmo que haja responsabilizações penais e civis, não são muitas das vezes, proporcionais aos sérios danos físicos, psicológicos, emocionais causados a vítima mulher, até mesmo porque, há uma reiteração de atos que são praticados diariamente, altamente danosos.

Com isso, e diante de tal gravidade, no dia 31/03/2021 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.132/21 o artigo 147-A tipificando o crime de perseguição, que dispõe:

Perseguir alguém, reiteradamente física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade; Pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa; §1º: A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (...) II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art.121 deste código.

Para tanto, ante a importância do tema, suas consequências, condutas, o assédio vivido pela mulher, o artigo adentrará e apresentará os pontos importantes de grande relevância para que se entenda mais minuciosamente a temática em discussão.

### **3 FORMAS DE COMPORTAMENTO DO *STALKER* E MOTIVAÇÃO DA CONDUTA**

Neste tópico, se abordará os vários tipos de comportamentos que o *stalker* pratica com as suas vítimas, com especial foco na vitimação de mulheres.

Existem vários tipos de comportamentos cometidos pelos agentes ativos do crime de *stalking*, como: e-mails, telefonemas, mensagens, cartas, *whatsapp*, envio de flores, presentes nos locais de trabalho ou na residência, a vigia de locais que a vítima frequenta, de forma reiterada, entre outros.

No Brasil, não há nenhum registro que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, ou qualquer outro órgão tenha feito alguma pesquisa sobre o tema, até mesmo porque, somente no dia 31/03/2021, o crime foi tipificado. Com isso, ao buscar dados no site APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), deixa claro às vítimas alguns dos comportamentos e os mais comuns que o *stalker* comete contra suas vítimas, sendo presentes na totalidade ou quase totalidade de situações de assédio persistente:

[...] recolher ou reunir informações sobre a vítima junto de amigos/familiares, no correio, internet, local de trabalho, escola, etc.; enviar repetidamente cartas, e-mails, bilhetes, sms e/ou efetuar telefonemas de conteúdo inofensivo e não ameaçador; tentar persistentemente aproximações físicas e/ou pedidos para encontros, reuniões, etc.; deixar bilhetes ou flores junto do carro da vítima observar/perseguir e aparecer “coincidentemente” nos locais frequentados pela vítima; ficar sentado/a à porta da vítima, no seu local de trabalho, e/ou estabelecimento de ensino que frequenta; esperar a vítima junto ao seu carro no parque de estacionamento; espalhar rumores, dar falsas informações ou revelar segredos da vítima aos seus amigos e/ou familiares; presentes em cerca de metade das situações de assédio persistente: destruir e/ou danificar os bens pessoais da vítima e/ou o seu património (ex.: o seu automóvel; a sua habitação); enviar repetidamente cartas, e-mails, bilhetes, sms e/ou efetuar telefonemas ameaçadores. As ameaças podem ser diretas, implícitas ou simbólicas; deixar provas de que arrombou o carro da vítima. Entrar em casa da vítima enquanto esta não está; entrar em casa da vítima quando esta lá está; deixar flores/animais mortos ou outras coisas obscenas em casa ou no carro da vítima presentes em cerca de ¼ das situações de assédio persistente: agredir fisicamente a vítima; violar ou tentar violar a vítima; presentes em menos de 2% das situações de assédio persistente: matar ou tentar matar a vítima.

Os dados coletados acima, os comportamentos de assédio cometidos pelo *stalker*, é notório que há uma diversidade de atos que intimidam e são imprevisíveis a vítima mulher, tendo uma multiplicidade de cenários possíveis, de condutas perpetradas, causando medo, estresse, perturbação, insegurança, afetando sua integridade mental e/ou sua liberdade de determinação.

Portanto, são modalidades tanto de intimidação quanto de violência que, ultrapassam o âmbito psicológico e moral da vítima mulher.

### 3.1 – Motivação da perseguição promovida pelo *stalker*

Com isso, em relação aos motivos que levam o *stalker* a praticar tais condutas, J. Reid Meloy (2009), psicólogo especializado em medicina legal e professor de psiquiatria da Universidade da Califórnia (San Diego), autor do livro “The Psychology of Stalking, Clinical and Forensic Perspectives” (“A psicologia do stalking, perspectivas clínicas e forenses”, sem tradução para o Brasil), conta que há muitos anos dirigia um hospital psiquiátrico dentro de uma prisão de segurança máxima, e naquela época tentava entender a razão por que uma pessoa insistia em perseguir outra, mesmo sabendo que esta não o desejava por perto. Em meados da década de 1980, Meloy (2009) passou a coletar dados sobre o assunto e depois de algum tempo concluiu que o *stalking* poderia ser definido como:

[...] “um comportamento anômalo e extravagante, causado por vários distúrbios psicológicos (narcisismo patológico, pensamentos obsessivos etc), nutridos por mecanismos inconscientes como raiva, agressividade, solidão e inaptidão social, podendo ser classificado como patologia do apego”.

Nesta mesma linha de pensamento, Damásio de Jesus (2008) esclarece que, o *stalker* tem condutas particulares e caracterizantes, quais sejam: invasão de privacidade da vítima; repetição de atos; dano a integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; lesão à sua reputação; alteração do seu modo de vida restrição à sua liberdade de locomoção.

Contudo, Natália Gomes de Vasconcelos e Marconi Neves Macedo (2015, p. 21) deixam ainda mais claro que:

[...] para que haja a efetivação do Stalking, antes de qualquer coisa, é necessário que existam primeiro os requisitos supracitados, visto que muitas vezes um ato aparentemente inofensivo e inócuo poderá tomar maiores proporções de acordo com sentimento de saciedade do Stalker e o seu objetivo final, causando danos morais e psicológicos irreversíveis à vítima, que muitas vezes desconhecem a prática do Stalking, e por isso, todo o procedimento que o configura e, conseqüentemente, os meios de ajuda existentes também; outras pela própria ameaças verbais e físicas que sofre, não compartilha com ninguém a real situação fática, suportando sozinha os dramas, dores e aflições de viver sob o assédio de ser coagida ao indesejado.

Para tanto, o objetivo final do *stalker* é ter poder perante a sua vítima (mulher), utilizando de várias condutas, ações exageradas e repetidas, para chegar a ter ao final, o controle total da vida da mulher, por meio de sua opressão, prejudicando a sua liberdade pessoal e reserva da privacidade. Implica em um padrão de assédio intencional e intrusivo.

#### 4 STALKING: VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES

A título de exemplo, pode-se citar o caso da apresentadora de televisão Ana Hickmann que, no dia 21 de maio de 2016, foi vítima de um atentado quando Rodrigo Augusto de Pádua, conseguiu invadir o hotel que se encontrava em Belo Horizonte, fazendo ameaças, ofensas e a fazendo temer por sua própria vida.

A vítima descreveu:

É difícil de acreditar que aquela imagem, a cena, as palavras, os tiros, que tudo aquilo aconteceu. Parece cena de filme. Na hora em que ele entrou, a primeira coisa que passou na minha cabeça foi 'é um assalto, um arrastão'. Eu estava até esperando outras pessoas entrarem atrás para levar tudo que a gente tivesse de pertence, porque, afinal de contas, é um hotel, passam muitos executivos por ali, muita gente. Eu estava pronta para falar: 'Eu tenho celular, tem quatro, cinco celulares aqui, tem computador, leva tudo, pode levar, leva tudo'. Eu estava pronta para fazer isso. Só que ele veio para cima de mim e começou a me ofender, a me humilhar e falar que me conhecia, que eu sabia quem ele era. Por uma graça de Deus, meu marido e meu filho não estavam presentes.

A apresentadora ainda continuou o relato sobre seus momentos de aflição:

Ele veio determinado para me matar naquela hora, eu tinha certeza que ele veio para acabar comigo. Na hora em que ele entrou, ele foi para um outro lado do quarto e fez com que eu e minha cunhada fôssemos para o outro lado da cama. Era um quarto muito pequeno, tinha uma cama de casal. E o tempo todo falando que eu não prestava, que eu era uma mentirosa, que eu correspondi, sim, durante muito tempo ao amor dele e que de repente eu parei de falar com ele. Fazia menção de Instagram, de rede social, de todas elas, do Facebook, porque sou eu que cuido do meu Instagram, do meu Face... Ele começava a usar certas postagens que eu fiz e perguntava 'pra quem você fez aquela postagem?', 'pra quem você fez aquele biquinho?'. Ana Hickmann ainda afirma que não reconheceu que ele era um stalker, fã que a perseguia nas redes sociais: "Ele não falava o nome em momento algum. Ele falou: 'Você sabe, sua piranha, você sabe... O único jeito de você sair vida é confessando, confessa'".

À época dos acontecimentos, a conduta não era tipificada como crime de *stalking*, ainda que o *stalker*, desconhecido pela vítima, tenha lhe causado grande aflição, temor e angústia diante dos fatos, conforme narrado.

Destarte, quando se trata de *stalking* contra a mulher, a perseguição não é uma demonstração de amor, e sim, de violência. A violência provocada pelo crime de *stalking*, é devastadora às mulheres, já que o medo se faz presente em todos os momentos da vida.

A inclusão do crime de perseguição no Código Penal Brasileiro, foi umas grandes vitórias às mulheres que, sofrem permanentemente com a prática reiterada, sendo que, até pouco tempo atrás, não era considerado crime. Contudo, já existe o Decreto 1.973/96 da Convenção de Belém do Pará, tendo como objetivo prevenir, punir e erradicar às violências sofridas pelas mulheres, conforme em seu artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Em dados recentemente apresentados por Brandalise mostram que:

76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportaram à polícia estarem sendo “stalkeadas” antes de serem assassinadas por seus perseguidores.

O crime de *stalking*, retira da mulher a liberdade de ir e vir, ceifando o seu direito fundamental e basilar, resguardado pela Constituição Federal de 1988.

Toda mulher, tem o direito de viver livre de violência, sendo que, a perseguição não é demonstração de cuidado, amor e/ou interesse, e sim, manipulação, posse, ciúmes, obsessão.

O direito a dignidade da pessoa humana, jamais pode ser esquecido, sendo que, a mulher em situação de vulnerabilidade devido a perseguição sofrida, tem sua dignidade afetada, devendo o *stalker* ser punido conforme o artigo 7º, alínea “d” do decreto nº 1.973/96:

Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

Diante disso, uma das obrigações do Estado é a adoção de políticas públicas de modo que, venha prevenir, punir e erradicar as práticas contra as vítimas mulheres, ao passo que, adote medidas jurídicas para que seja exigido do *stalker* a abstenção de qualquer forma de persegui-las, ameaça-las e intimidá-las.

## CONCLUSÃO

A violência contra as mulheres consiste em uma grave violação aos direitos humanos eis que, por meio desta, se atinge a integridade física, a dignidade e o maior bem jurídico, a vida, das mulheres. Dentro dos diversos tipos de violência experimentados pelas mulheres atualmente, se encontra o crime de *stalking* (condutas que constituem intrusão indesejada e continuada do *stalker* na vida da vítima mulher), recentemente tipificado e, que merece atenção, já que se sabe, que a positivação *per se*, não tem o condão de impedir práticas delituosas, motivo pelo qual a análise do contexto sócio-cultural da mulher dentro da sociedade patriarcal se faz mister na busca para trazer efetividade às letras da lei.

No crime de *stalking*, o perseguidor consegue, de forma continuada ou reiterada, ameaçar tanto a integridade física como a psicológica da mulher, ao passo que, invade a sua privacidade. Por essa razão, pode-se enquadrar o delito em comento, como uma forma de violência psicológica contra a mulher (agente passivo escolhida para análise no presente trabalho).

Considerando que, com os artifícios tecnológicos ofertados pela modernidade, a perseguição vem ganhando novos requintes e se tornando mais fácil de ser empreendida, o avanço legal tem de ser visto de forma positiva, contudo, não exclusiva. Como pode ser analisado no trabalho em tela, a problemática da situação da mulher dentro do binômio opressão-dominação do sistema patriarcal tem raízes histórico-culturais e por isso, tentar coibir a violência contra as mesmas somente por meio da lei, seria buscar uma solução fácil para uma situação extremamente complexa.

O crime de *stalking* é cometido, como decorrência do construção patriarcal-machista de que a mulher é inferior ao homem, vulnerável, uma posse e, para que realmente se consiga coibir a sua ocorrência é preciso que se mude não o ideário popular, é preciso conscientizar e educar as pessoas acerca dos direitos humanos das mulheres.

Para a promoção de tal conscientização, seria interessante que se adotassem políticas públicas, que além de trabalhar na construção de uma visão cultural isonômica, se compromettesse com o diagnóstico da violência contra as mulheres, como pode ser observado na Lei nº 10.778/2003 que aborda a notificação compulsória do caso de violência por meio de *stalking*.

Ao passo que, as políticas públicas também sejam implementadas de forma ampla e articulada, procurando abarcar toda a complexidade do crime de *stalking*, se apoiando em uma rede de enfrentamento, composta pelos setores da saúde, segurança pública, assistência social, educação, justiça, entre outros. É mister combater por meio desta, a perseguição social sofrida pela mulher, garantir o empoderamento da mesma, garantir atendimentos qualificados e humanizados, trabalhar na prevenção de tais delitos, além de assistência e garantia dos direitos das mulheres perseguidas. Para isso, seria necessário reforçar os mecanismos para implementar as políticas públicas, gerando informações de formas adequadas e eficientes para as vítimas mulheres, bem como, fortalecer ações e políticas preventivas que possibilite a redução da violência contra as mulheres no Brasil.

Somente por meio de uma transformação no ideário coletivo e da adoção de políticas públicas de qualidade, seria possível atingir o cerne do problema que vitima mulheres não só pelo crime de *stalking*, mas por uma gama de outros delitos também.

## REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: o ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1986.

ALMEIDA, Cristina. **“Stalking”: conheça a patologia que leva à perseguição**. UOL, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2009/02/06/stalking-conheca-a-patologia-que-leva-a-perseguiacao.htm>. Acesso em 02 mar. 2021.

APAV - Apoio à Vítima. **Relatório Anual 2020**. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf). Acesso em 02 mar. 2021.

APAV - Apoio à Vítima. **Comportamento de Stalking/Assédio Persistente**. 2013. Disponível em: <https://apav.pt/stalking/index.php/features#:~:text=Comportamentos%20de%20Stalking%2FAss%C3%A9dio%20Persistente,a%20%E2%80%9Cconquistar%E2%80%9D%20a%20v%C3%ADtima>. Acesso em 02 mar. 2021.

BONINO, Luis. **Hombres y violencia de género: más allá de los maltratadores y de los factores de riesgo**. Madrid: Ministerio de Igualdad, 2008. Disponível em: [https://www.vilafranca.cat/doc/doc\\_20537404\\_1.pdf](https://www.vilafranca.cat/doc/doc_20537404_1.pdf). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRANDALISE, Marcos Augusto. **Crime de perseguição/stalking: Lei 14.132/21**. Jusbrasil. Disponível em: [https://marcosaugustobrandalise.jusbrasil.com.br/artigos/1199522554/crime-de-perseguiacao-stalking-lei-14132-21?utm\\_medium=social&utm\\_campaign=link\\_share&utm\\_source=Facebook&fbclid=IwAR1Fxaa5ZbNE8at4QGb3qW5VBFbEYOKr1i5Bb8QhF6\\_GQKuhzaklyrO](https://marcosaugustobrandalise.jusbrasil.com.br/artigos/1199522554/crime-de-perseguiacao-stalking-lei-14132-21?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=Facebook&fbclid=IwAR1Fxaa5ZbNE8at4QGb3qW5VBFbEYOKr1i5Bb8QhF6_GQKuhzaklyrO). Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. **IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz – Pequim**, 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 01 de agosto de 1996. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.html). Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.html). Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.778**, de 24 de novembro de 2003. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.778.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.html). Acesso em 24 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.415**, de 09 de junho de 2011. Diário Oficial da União, Brasília 09 jun. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12415.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12415.html). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.845**, de 01 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília 01 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.html). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 09 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 09 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.html). Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 13.880**, de 08 de outubro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 08 out. 2019. 2019a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.html). Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.html). Acesso em 02 fev. 2021.

CARAPIA, Julia Del Carmén Chávez. Mujeres, género y violencia una vision nacional: el caso de Mexico. In: **Mulheres, gênero e violência**. BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo (Org.). Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C. & HEILBORN, M. L. (Orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher IV**. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CIAMPA, Antônio da Costa. **A estória do Severino e a história da Severina**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.

JESUS. Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em 31 mar. 2021.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena** (1993). Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento** (1986). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao->

Desenvolvimento/declaracaosobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em 19 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2021.

REVISTA QUEM, **Ana Hickmann após atentado: “Tive a certeza que ia morrer”**. 2016. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2016/05/ana-hickmann-apos-atentado-tive-certeza-que-ia-morrer.html>. Acesso em 05 mar. 2021.

97

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Editora Ática, 1989.

SANTOS. Lucinéia Wertz Wertz dos. **Assédio por intrusão e/ou Stalking**. WS Wertz dos Santos, 2015. Disponível em: <http://temwscausas.blogspot.com/2015/12/assedio-por-intrusao-eou-stalking.html>. Acesso em 31 mar. 2021.

SARACHILD, Kathie. Program for Feminist Consciousness-Raising. In: FIRESTONE, S. **Notes from the Second Year: Women’s Liberation**, New York, 1970.

THOENNES, Nancy. TJADEN, Patricia. **Stalking in America: Findings From the National Violence Against Women Survey**. Abril de 1998. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles/169592.pdf>. Acesso em 19 mai. 2021.

VASCONSELOS, Natália Gomes de; MACEDO, Marconi Neves. **Stalking e o novo código penal brasileiro**: desmitificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. Revista Cultural e Científica do UNIFACEX, 2015.